



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 16234/2022

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Proíbe a prática de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos ou exóticos no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibida, no âmbito do Município de Maringá, a utilização de técnicas de adestramento em animais domésticos ou exóticos que causem violência física ou psicológica.

§ 1.º Entende-se por violência física o uso de correções que violem a integridade física do animal, tais como:

I - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os membros dos animais e o chão;

II - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada, que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;

III - aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada, que tenha por finalidade imobilizar o animal;

IV - amarrar as cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de aplicar pressão;

V - desferir tapas e pontapés;

VI - o uso de colar que emita corrente elétrica, conhecido como “E[1]collar” ou colar de choque;

VII - exercitar animais presos em esteiras ou bicicletas com uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada;

VIII - exercitar animais até sua exaustão completa;

IX - prender 2 (dois) ou mais animais entre si através do uso do enforcador, colar de garras ou guia unificada.

§ 2.º Entende-se por violência psicológica ações ou omissões que resultem violação à integridade mental do animal, tais como:

I - provocar o comportamento com o intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;

II - prender o animal em um espaço restrito e inadequado com o intuito de ensiná-lo a ficar sozinho, deixando-o em estado de desespero;

III - utilizar estalinhos, biribinhas ou similares com a finalidade de amedrontar o animal;

IV - privar o animal de alimento ou de água por mais de 24 (vinte e quatro) horas, com o intuito de aumentar a motivação para treinar;

V - submeter o animal, mediante a apresentação ou o confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

VI - utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade, a fim de atingir um comportamento desejado de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;

VII - impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

Art. 2.º As infrações às disposições desta Lei serão punidas, proporcionalmente à gravidade dos maus-tratos verificados, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal;

IV - interdição do local do estabelecimento;

V - proibição de atuar com o adestramento de animais pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. As penalidades deste artigo devem ser aplicadas de forma sucessiva, da mais branda para a mais severa, em casos de reincidência.

Art. 3.º O Chefe do Poder Executivo Municipal editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de fevereiro de 2022.

CRIS LAUER
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Cristianne Costa Lauer, Vereadora**, em 14/02/2022, às 13:24, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0245596** e o código CRC **0AF87880**.